



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 067 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

008ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2016

PROCESSO Nº.: 1/2267/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2015.10424-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: José Timbo de Paiva

MATRÍCULA: 101407-1-4

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 16 da lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, detectada por meio de uma *fiscalização na ECT*, onde encontrou-se volume SF967721959BR sem o devido documento legal. Auto de infração lavrado em 07/08/2015, com fulcro no art. 140 do Decreto 24.569/97. O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2015.10424-3 e *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 2015/1541.

O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO JUNTO AO TERMINAL DE CARGAS DA ECT- ENCOMENDA: SF967721959BR CONSTATAMOS, SEM A DEVIDA DOC. FISCAL, 14 KIT C/03 FILMES BLU-RAY (ELYSIUM – GENTE GRANDE – II E CORAÇÃO DE FERRO), NO VALOR DE R\$1400,00, O FISCO COM A FINALIDADE DE RECUPERAR O TRIBUTO, AUTUA OBSERVANDO PARECER 34/99 – PGE E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 – ASEFAZ.”

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                    |
|------------------------|--------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 1.400,00</b> |
| Alíquota               | 17,00%             |
| Principal              | R\$ 238,00         |
| Multa (30%)            | R\$ 420,00         |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>RS 658,00</b>   |

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 07/08/2015, conforme se comprova assinatura, aposta no próprio auto, da Sra. Julyana Oliveira Chaves Nogueira.

Acostado à pagina 06 encontra-se o termo de revelia e despacho, seguido pela defesa juntada às fls. 08/10.

Nas razões defensórias a empresa apresentou em breve sinopse, que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS. No particular, mister se faz esclarecer que a recorrente não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários. Alegou que há de se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Relatou que a conclusão das apurações manifesta no Auto de Infração sob nº 2015.10424-3 constitui lamentável



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo. Por outro lado, expendeu que quando a ECT exerce sua atividade, isto é, o serviço postal, não pode ser tributado por esse serviço público, numa simplista e equivocada interpretação. Mesmo porque, o serviço público não se tributa com imposto, e sim, se for o caso, com taxa. E o único ente público competente para cobrar eventual tributo, no caso, seria a União. Informou que por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a imunidade tributária da ECT, no art. 12 do decreto-lei nº 509/69. Assim, a exegese da norma legal faz com que a vontade normativa só seja alcançável a partir de uma interpretação sistemática. Salientou que cobrando tarifas públicas, que apenas visam à remuneração do serviço prestado, a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo. Não se pode perder de vista, também, que a ECT foi criada por lei para o fim precípua de explorar em nome da União, o serviço público postal e como tal não pode vir a ser autuada, pois se tratando de atividade específica do Estado, realizada através de uma gestora de seu serviço, não pode sobre essa atividade incidir nenhum tipo de imposto, já que "... imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", nos exatos termos do art. 16 do CTN. Por fim, requereu, a ECT, que seja acolhida a presente defesa tornando presente auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente, por ser a melhor forma de efetivação da Justiça.

A julgadora monocrática refutou o argumento defensivo afirmando ser procedente a autuação em questão, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 do Decreto 24.569/97. Ademais, considerou que as razões aduzidas na defesa, no tocante à decisão da 2ª Turma do STF, tem efeito inter partes, não vinculando as demais decisões, não prosperando tal impugnação ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. O Parecer sob o nº. 34/99 elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida na CF/88, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e consequentemente fato gerador do ICMS. Ademais, dispõe que sendo transportadora, a empresa citada poderá responder pelo pagamento do imposto, pois, nos termos do art. 16, II, alínea "c" da Lei 12.670/96, responderá na qualidade de responsável, a transportadora que promover a circulação de mercadoria desacompanhada de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

documento fiscal. Concluiu que as mercadorias em litígio se encontravam em situação fiscal irregular, não se sabendo de certo a origem e o destino das mesmas, não cabendo desse modo, o princípio da espontaneidade. Por fim, em razão das considerações descritas, julgou procedente o auto de infração em questão.

|                        |                     |
|------------------------|---------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 1.400,00</b> |
| ICMS (principal)       | R\$ 238,00          |
| Multa (30%)            | R\$ 420,00          |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 658,00</b>   |

A autuada foi intimada da decisão singular de procedência em 05/11/2015, consoante termo de juntada à fl. 18.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 19/21, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado. Por fim, que seja recebido e provido o presente recurso, que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 533/2015, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida em primeira instância. A consultora tributária esclareceu que os argumentos da recorrente já foram objeto de consulta promovida pela SEFAZ à Procuradoria Geral do Estado, a qual resultou no parecer nº 34/99. Acrescentou ainda que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte. De acordo com o citado parecer, inferiu que quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT efetua serviço de transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 12.670/96, ao tratar da sujeição passiva. Destaca ainda que a ECT, mesmo exercendo atividade de execução de serviço



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

postal, pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento do tributo ICMS quando ocorrerem às situações previstas em lei como geradores do imposto, conforme prevista no art. 16, II, c da Lei 12/670/96. Logo, analisando o exposto entende-se como insubsistentes as razões da recorrente, opinando assim pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de procedência proferida em primeira instância.

|                  |                   |
|------------------|-------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 1.400,00      |
| ICMS (principal) | R\$ 238,00        |
| Multa (30%)      | R\$ 420,00        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 658,00</b> |

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 29 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/28.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2015.10424-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, detectada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*.

Em sua defesa conferida aos autos, nota-se que a reclamante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a arguição de preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de taxa, onde a união seria a competente para realizá-la.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ECT Correios, através de recurso, pugnou pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por consequente, fosse julgada improcedente a ação fiscal e arquivamento do presente processo.

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado. Sobre tal questão, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se esclarecendo que a imunidade decretada na Constituição Federal não engloba as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, protegendo estritamente o serviço postal, de forma que é legal atribuir à ECT a responsabilidade de pagar o imposto, já que “qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual”. Tal fato é corroborado na lei 12.670/96, onde lê-se:

*Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Diante disto, fica clarividente a realização de serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS por parte da ECT, fato agravado pelo transporte da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, originando o descumprimento da legislação apontada anteriormente, devendo responder ao disposto na lei 12.670/96, modificada pela lei 13.418/03, onde constata-se que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

|                        |                     |
|------------------------|---------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 1.400,00</b> |
| ICMS (principal)       | R\$ 238,00          |
| Multa (30%)            | R\$ 420,00          |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 658,00</b>   |

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

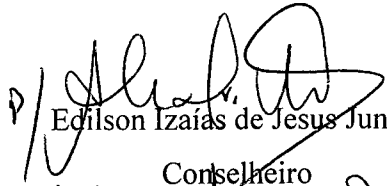
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

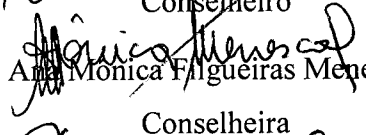
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

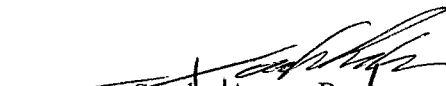
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

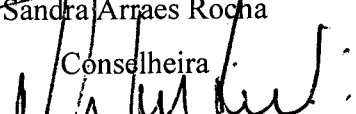
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

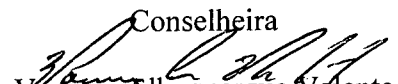
  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Ana Moníca Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vaníssa Albuquerque Valente  
Conselheira

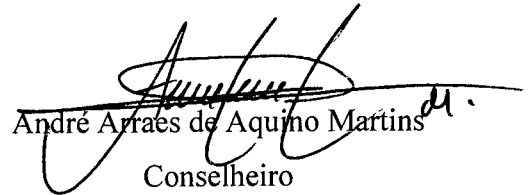




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO